



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 68, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No exercício da prerrogativa que me é conferida pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **parcialmente vetado**, o **Autógrafo de Lei nº 97, de 9 de junho de 2026**, de autoria do Vereador Fabrício Rosa, que “Institui o Dia Municipal de Combate à Dor Crônica no Município de Goiânia”.

Recai o veto sobre os arts. 3º, 4º e 5º do referido Autógrafo:

.....

Art. 3º Para a implementação das ações relativas ao Dia Municipal de Combate à Dor Crônica, o Poder Executivo poderá, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde:

I - estabelecer parcerias com universidades, hospitais, clínicas e centros de pesquisa para promover estudos científicos sobre o impacto de tratamentos inovadores, como o uso de tetrahydrocannabinol - THC e canabidiol - CBD, em pacientes com dor crônica;

II - organizar campanhas educativas em escolas, unidades de saúde, centros comunitários e meios de comunicação, para disseminar informações sobre prevenção, tratamento e manejo da dor crônica, enfatizando os benefícios das novas terapias à base de *cannabis* medicinal;

III - apoiar a realização de eventos, seminários e workshops que contem com a participação de especialistas nacionais e internacionais em tratamento da dor crônica, incluindo médicos, psicólogos, fisioterapeutas e demais profissionais envolvidos no cuidado de pacientes com dor;

IV - fomentar a criação de centros municipais de referência para o tratamento da dor crônica, onde os pacientes possam ter acesso a consultas multidisciplinares e aos tratamentos recomendados, inclusive a *cannabis* medicinal, respeitando as normas federais e internacionais sobre o tema.

Art. 4º As ações de conscientização e tratamento previstas no art. 3º desta Lei poderão ser realizadas em conjunto com o setor privado, organizações não governamentais, entidades representativas de pacientes com dor crônica e demais instituições que possam colaborar para o êxito das iniciativas.

Art. 5º O Município de Goiânia, por meio de suas secretarias competentes, deverá incentivar o acesso ao tratamento da dor crônica no Sistema Único de Saúde - SUS, considerando a integração de novos tratamentos, inclusive à base de *cannabis* medicinal, de acordo com as normas de prescrição legal e regulamentação da ANVISA.

.....

O mencionado Autógrafo de Lei, oriundo do Projeto de Lei nº 336/2024, objeto do Processo Legislativo eletrônico nº [00000.005237.2024-62](#), institui efeméride municipal voltada à mobilização social acerca da dor crônica, tema de inegável relevância para a saúde pública, e

enuncia objetivos relacionados à difusão de informações, à ampliação do debate público e ao estímulo à formulação de ações voltadas às pessoas acometidas por essa condição.

Embora a iniciativa legislativa revele preocupação legítima com a conscientização, a prevenção e o tratamento da dor crônica, cumpre assinalar que o exame jurídico do Autógrafo recomenda distinguir os dispositivos que permanecem nos limites da atuação legislativa daqueles que avançam sobre matéria reservada à esfera de competência do Poder Executivo.

Ao lado de preceitos compatíveis com a ordem normativa, a proposição contém comandos em dispositivos que padecem de vícios formais e, por essa razão, impedem a sanção integral do texto, conforme as razões que passo a expor.

Nos termos do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, o texto proposto apresenta viabilidade jurídica parcial, com recomendação de veto aos arts. 3º, 4º e 5º, por interferirem em matérias submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 89, reserva à iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, matérias orçamentárias, regime jurídico dos servidores públicos municipais, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Nessa linha, o art. 3º estabelece comandos voltados diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, ao prever a celebração de parcerias com universidades, hospitais, clínicas e centros de pesquisa, a organização de campanhas educativas, o apoio à realização de eventos e o fomento à criação de centros municipais de referência para tratamento da dor crônica.

Já o art. 4º, ainda que redigido em tom autorizativo, alcança a forma de articulação institucional do Município com o setor privado, organizações não governamentais, entidades representativas de pacientes e outras instituições colaboradoras.

Por sua vez, o art. 5º impõe ao Município, por meio de suas secretarias competentes, o dever de incentivar o acesso ao tratamento da dor crônica no SUS, considerando a integração de novos tratamentos, inclusive à base de *cannabis* medicinal, segundo normas de prescrição legal e regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Desse modo, a proposta normativa avança sobre a esfera de iniciativa privativa do Prefeito, porquanto interfere na formulação, organização, funcionamento e execução de políticas públicas de saúde, bem como alcança atribuições de órgãos do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a reserva de iniciativa não se limita às leis que criem cargos públicos ou alterem formalmente a estrutura orgânica da administração. Também alcança normas de iniciativa parlamentar que imponham atribuições, deveres ou encargos a órgãos submetidos à direção superior do Poder Executivo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.** 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega

provimento. (STF - AgR RE: 1232084 DF - DISTRITO FEDERAL 0019689-68.2017.8.07.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020) - Grifo nosso

Embora o Autógrafo não crie cargos, tampouco órgãos públicos, seu conteúdo atribui novos encargos à estrutura administrativa municipal e disciplina medidas diretamente relacionadas à execução de ações de saúde, com inequívoca interferência em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Além do vício de iniciativa, o texto normativo apresenta óbice formal autônomo de natureza orçamentário-financeira. Isso porque a implementação das medidas previstas nos arts. 3º, 4º e 5º pressupõe providências administrativas aptas a gerar despesas públicas, a exemplo da promoção de campanhas, da estruturação de parcerias, do apoio a eventos e do eventual fomento a centros de referência, sem que o Processo Legislativo tenha sido instruído com a correspondente estimativa de impacto.

Cumprе registrar, nesse ponto, que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Em harmonia com essa exigência, os arts. 16 e 17 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) — Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com repercussão financeira à prévia instrução quanto à adequação orçamentária e fiscal.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.611, de 14 de abril de 2021, do Município de Goiânia, que instituiu o “Programa de Uso e Distribuição de Medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC)”, reconheceu precisamente a conjugação desses dois vícios: a ingerência parlamentar em matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública e a ausência de estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.611/2021, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (?PROGRAMA DE USO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E/OU TETRAHIDROCANABIDIOL (THC)?). VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. 1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 10.611/2021, do Município de Goiânia, que, por iniciativa parlamentar, instituiu o Programa de Uso e Distribuição de Medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC) pelas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, pois, **ao imiscuir-se detalhadamente no funcionamento da prestação dos serviços públicos e no organograma administrativo do órgão municipal de saúde, o Poder Legislativo incorre em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições de seus órgãos.** 2. **A estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito essencial à validade de leis que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do ADCT** (norma de observância obrigatória), de modo que a ausência do referido estudo no processo legislativo respectivo, como é o caso da Lei Municipal n. 10.611/2021, também implica a declaração de inconstitucionalidade formal da norma, em toda a sua extensão. Pedido inicial julgado procedente. (TJ-GO - Ação Direta de Inconstitucionalidade: 53588254420238090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ) - Grifo nosso

A similitude entre o precedente e a hipótese ora examinada é manifesta. Também aqui, sob o pretexto de instituição de data de relevância municipal, a proposição introduz comandos normativos que demandam atuação concreta dos órgãos do Executivo, com potencial repercussão financeira, sem a correspondente instrução de impacto orçamentário-fiscal.

A orientação foi igualmente ressaltada pelo órgão de assessoramento jurídico do Município, segundo o qual a ausência de instrução fiscal impede a adequada aferição da

viabilidade financeira da medida e compromete o controle prévio de compatibilidade orçamentária exigido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista do exposto, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº 97, de 2026, reúne condições de sanção apenas em parte. Os arts. 1º, 2º e 6º mostram-se compatíveis com a ordem jurídica, porquanto se limitam à instituição da data comemorativa, à fixação de objetivos gerais e à cláusula de vigência. Diversamente, os arts. 3º, 4º e 5º padecem de vícios formais insanáveis, em razão da invasão da esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e da ausência de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro.

Por tais razões, impõe-se o **veto parcial** ao **Autógrafo de Lei nº 97, de 9 de junho de 2026**, especificamente quanto aos **arts. 3º, 4º e 5º**.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 06/07/2026, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10642887** e o código CRC **792BD7AB**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.38.000000109-0

SEI Nº 10642887v1